

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS - ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÕES**

**CONTRARRAZÕES**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 01/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 59/2024**

**LB COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.492.725/0001-03, com sede na Rua Padre Biagio Simonetti, nº 75, fundos, Bairro Centro, no Município de Fraiburgo/SC, CEP 89580-000, por seu representante legal **LAURECI BITENCOURT**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 014.931.649-61, portador do RG nº 3263197, residente e domiciliado na Rua Suica, nº 78, Bairro da Nações, no Município de Fraiburgo/SC, CEP 89580-000, vem respeitosamente à presença do Agente de Contratação e/ou Pregoeiro, deste órgão da Administração Pública Municipal, com fundamento no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133 de 2021 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, tempestivamente, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **COMÉRCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.324.094/0001-16, com sede na Rodovia BR 282, Km 331, s/n, Margem Direita, Campos Novos, SC, CEP 89620-000, neste ato representada pelo seu Procurador Sr. **Dario Francisco Bresola**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **1. DA REALIDADE FÁTICA**

Publicado o Edital do Processo de Licitação nº 59/2024, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para pavimentação asfáltica com drenagem pluvial e rede de água do trecho II do acesso a comunidade de Santa Lúcia** em conformidade com a portaria conjunta SGG/SEF nº 005/2024 – publicação: Diário Oficial - SC - nº 22205 16.02.2024 - SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - Processo: SCC 1903/2024 e **Pavimentação asfáltica com drenagem pluvial do acesso à comunidade papa João XXIII** em conformidade com a portaria conjunta nº 011/2023 SGG/SEF – publicação: Diário Oficial - SC - nº 22149 23.11.2023 - SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - processo: SCC 15770/2023, que serão realizadas conforme os MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS, contemplando os itens: Capa de projeto, memoriais, plantas, orçamentos, ARTS, projeto em anexo.

No entanto, ao analisar atentamente o referido edital, a empresa, no dia 27 de maio de 2024, impugnou o edital entendendo haver uma incongruência no item 13.4.1, entre o que é exigido no documento que norteia o certame e o que está previsto na planilha de execução de serviços.

Razão pela qual, no dia 28 de maio de 2024 a Prefeitura se manifestou, esclarecendo que não havia incongruências. Diante dos esclarecimentos realizados pela Comissão Permanente de Licitações e a Autoridade Administrativa Municipal, a empresa Contrarrazoante apresentou uma proposta e após análises, na fase de disputa ofertou um lance de desempate, vencendo o certame.

Ocorre que a empresa **COMÉRCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA**, inconformada com o final do certame, apresentou Recurso Administrativo em relação à Habilitação, com fins de averiguação, no que diz respeito à validade da CND.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **2.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

A Contrarrazoada argumenta no Recurso Administrativo que a empresa contrarrazoante não atende integralmente o edital, uma vez que não apresentou os documentos exigidos no item 13.4.1 do edital, que é a Comprovação Técnico-Operacional em Passeios.

Sem razão, uma vez que, quando a empresa Contrarrazoante, observou divergências, apresentou impugnação ao edital, requerendo à Prefeitura esclarecimentos ou

ratificação do edital a respeito exigência de Atestado de Capacidade Técnica em **passeios**, uma vez que na Planilha de Execução não prevê a execução de passeios.

Razão pela qual, a Comissão Permanente de Licitações e a Autoridade Administrativa municipal indeferiu a impugnação, por não haver nenhuma incongruência, deixando claro que não estava sendo exigido a execução de passeios, uma vez que não é o objeto licitado e que o quadro se referindo a passeios seria uma mera ILUSTRAÇÃO.

Reiterando que, o Atestado Técnico Operacional a ser emitido será **admitido não somente o objeto de pavimentação** (obrigatoriedade/tendo em vista ser o objeto licitado), como também de **similares** como passeios, com o objetivo de apenas **somar na capacidade técnica** do Atestado Técnico Operacional de Pavimentação, vejamos:

[...]

O quadro que aparece logo após o item 13.4.1.5, tem o objetivo de ILUSTRAR a interpretação do que lhe antecede. E o que lhe antecede é o conteúdo entre parêntesis seguido de dois pontos: “(admitindo-se a soma de atestados):”, que tem a pretensão de esclarecer a ‘*execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,*’ a que se reporta o artigo 67, II supra, no qual poderiam-se somar ao atestado serviços semelhantes.

Ou seja, significa dizer que o quadro pretende esclarecer que no atestado a ser emitido pelo conselho profissional competente, previsto no referido artigo, será admitido não somente o objeto *pavimentação* realizada em outras contratações de outros entes e/ou órgãos contratantes, como também de similares como *passeios*, considerando-se 50% (metade) da execução realizada progressivamente naquelas contratações. Tanto que a Quantidade Total prevista na segunda coluna do quadro, também não se refere à soma das quantidades de pavimentação a ser realizada nas duas obras. Denotando, repise-se, uma simples VISUALIZAÇÃO, uma ILUSTRAÇÃO do pensamento escrito no item que o antecede.

Portanto, não há referência do *passeio*, que aparece no quadro demonstrativo, com os Termos de Referência ou Estudos Técnicos Preliminares dos itens do Objeto. Mas se refere a um tipo de execução similar que pode servir de atestado de capacidade Técnico-operacional quando emitido pelo Conselho Profissional competente. Razão pela qual tem-

Frisa-se que a empresa Contrarrazoante, apresentou não um, mas vários Atestados de Capacidade Técnica que prevê pavimentações e também similares, emitidos regularmente em nome da empresa LB Pavimentações.

Não obstante, a Contrarrazoada alega, ainda, que a Contrarrazoante anexou Atestados de Capacidade Técnica de outro CNPJ não licitante. Consoante ao alegado, a Contrarrazoante informa que cometeu o equívoco de anexar um ou dois Atestados de Capacidade Técnica da empresa Nossa Pavimentação LTDA.

Ocorre que os documentos anexados equivocadamente, não ensejam motivo de inabilitação da LB Pavimentação ao Processo Licitatório. Por esse motivo, infundadas as alegações em razão da qualificação técnica operacional da empresa ora Contrarrazoante.

## **2.2 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA BALANÇO PATRIMONIAL DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS**

A Contrarrazoada aponta no recurso administrativo que a Contrarrazoante apresentou a documentação de forma deficitária, em se tratando do Balanço Patrimonial de 2022 e 2023, vejamos:

“o Balanço de 2022 está em duas partes uma de 01/01/2022 a 30/09/2022 e a outra de 01/10/2022 a 31/12/2022, levantando dúvidas quanto a sua regularidade eis que o sistema contábil prevê o encerramento completo no ano calendário, podendo, no entanto, a apuração ser trimestral. **Porém embora a situação não seja usual o balanço aparentemente contém as peças técnicas necessárias.**”

“Logo o Balanço Patrimonial do ano de 2023, não está **formalmente completo** (ausente TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO), bem como não está legalmente apresentado pelo sistema SPED, portanto não atende o item 13.5.4 do edital, devendo a empresa ser afastada do certame, por não cumprir adequadamente a qualificação financeira exigida no edital.”

Ainda que a apresentação do balanço patrimonial de 2022 esteja incomum, o documento apresentado atende está completo e atende às exigências do edital, mesmo que apresentado em duas partes.

Ademais, reconhece a Contrarrazoante que houve equívoco com relação a documentação incompleta, encaminhada pela Contabilidade, referente ao balanço patrimonial financeiro de 2023, motivo pelo qual, a empresa se compromete, em complementar as informações acerca do documento já apresentado pelo licitante, com fundamento na Seção XV – do Saneamento da Proposta e da Habilitação, no item 15.2, letra “a” do edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024 - Processo Licitatório nº 59/2024:

15.2. Fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

- a) complementação de informações ou esclarecimentos adicionais acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;**
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado;
- c) comprovação de situação fática preexistente à época da abertura do certame.

Portanto, infundado o pedido de inabilitação, uma vez que a empresa apresentou o balanço patrimonial de 2022 e 2023, ocorre que anexado o balanço de 2023 de forma

incompleta, razão pela qual anexa a este presente recurso o documento formalmente completo.

### **2.3 DA POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONTRATO ANTERIOR**

Expõe e requer a Contrarrazoada que a empresa Contrarrazoante seja inabilitada, pela possível existência de um processo administrativo, por rescisão de contrato/descumprimento contratual e possível omissão da regularização de CND.

Inicialmente, cumpre informar, que de acordo com a resposta da Prefeitura quanto a existência de uma desclassificação em Licitação motivada pelo artigo 155 incisos I, III, IV e VI da Lei 14.133 com esta Administração, a Contrarrazoante esclarece que sobre essa “desclassificação” **NÃO HÁ** Processo Administrativo tramitando, evidencia ainda, que a Licitação mencionada ocorreu a mais de três anos, isto é, a Lei 14.133 de 2021 ainda nem estava vigendo sobre os processos licitatórios.

Além disso, a legislação e o edital definem uma série de procedimentos que devem ser seguidos durante o processo licitatório, como a fase de habilitação, que verifica se a empresa atende aos requisitos necessários para participar da licitação. A Contrarrazoante conhece o processo licitatório e os requisitos nela exigidos, não iria se habilitar se houvesse sanção de penalidade administrativa, inclusive, vale frisar que, será inabilitado da Licitação **se houver uma sanção aplicada**, conforme prevê os artigo 156, § 4º da Lei 14.133 de 2021:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

**III - impedimento de licitar e contratar;**

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[...]

§ 4º **A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.**

Desse modo, observa-se que não há sanção recente aplicada pela Administração à empresa Contrarrazoante, e se já houve alguma que seja devidamente indicada, mas antes, que seja realizada uma análise detalhada quanto ao tempo em que ocorreu a aplicação da penalidade e diante do argumento utilizado pela Contrarrazoada, cabe ir mais além.

### **2.3.1 Do Princípio Basilar da Presunção de Inocência**

Ainda que a Resposta à Impugnação ao Edital de concorrência eletrônica nº 01/2024 - processo licitatório n. 59/2024 mencione a possível existência de processo administrativo anterior, o faz de forma vaga e desprovido de qualquer prova, carente de tudo, por assim dizer.

A Resposta apresentada carece, inclusive, de uma sentença que sustente sua narrativa.

Nesse ponto há que se invocar o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura que qualquer pessoa acusada de um suposto crime/infração deve ser considerada inocente até que sua culpabilidade seja comprovada de maneira inequívoca e definitiva em um julgamento justo.

Além disso, estabelece que o ônus da prova cabe à acusação, e não ao acusado, garantindo assim que os direitos e liberdades individuais sejam protegidos contra abusos do poder estatal.

### **2.3.2 Da Suposta Violação Apontada - Obrigações Bilaterais**

Quando alega suposta violação ao art. artigo 155 incisos I, III, IV e VI da Lei 14.133, querendo referir-se à possível inexecução parcial ou total de contrato, fundamental esclarecer que se a Contrarrazoante deixou de cumprir alguma obrigação, foi devido ao descumprimento inicial do contrato por parte da Administração.

Podemos expressar de uma maneira mais clara, a Contrarrazoante, vencedora da licitação, foi contratada para prestar serviços de pavimentação, foi forçada a interromper suas atividades devido à falta de pagamento por parte da Prefeitura.

Em decorrência da ausência de execução dos serviços, a Prefeitura decidiu desclassificar a empresa por descumprimento contratual. Ou seja, é importante ressaltar que a própria administração municipal foi a primeira a infringir os termos do contrato ao não efetuar os pagamentos devidos, situação que precipitou a paralisação das obras.

Considerando a relação contratual estabelecida entre a Contrarrazoante e a Administração na época, é importante destacar que foram assumidas obrigações bilaterais entre as partes.

Pelo que se percebe da definição de obrigação, estrutura-se ela pelo vínculo entre dois sujeitos, para que um deles satisfaça, em proveito do outro, determinada prestação.

Consoante o exposto, observa-se que de forma mútua e recíproca, os sujeitos da relação obrigacional assumem, em caráter pessoal, o cumprimento de sua parcela, para, assim, poder exigir o cumprimento da parcela obrigacional do outro sujeito da relação jurídica obrigacional.

Neste diapasão, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida sua obrigação, exigir a do outro. Assim, se não cumpre a obrigação contraída, dado-lhe não é exigir do outro contraente que cumpra a sua, conforme art. 476 do Código Civil de 2002: **“Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”**.

Na hipótese em tela, observa-se que sempre que a obrigação não é cumprida pelo modo devido, notadamente, **ao deixar de efetuar os pagamentos, não poderá exigir que a outra parte cumpra sua obrigação, uma vez que, sem os recursos financeiros destinados ao objeto licitado, não há como dar continuidade às obras.**

#### **2.4 DA OMISSÃO DA REGULARIZAÇÃO DE CND**

Indaga, por fim, a Contrarrazoada no Recurso Administrativo a seguinte tese:

***“a empresa licitante, supostamente omitiu propositalmente a regularização da CND Federal, para fins de se eximir daquela contratação, e tenha agora simplesmente quitado ou realizado parcelamento dos tributos, obtendo a CND para participar desta licitação, ou seja, é um contrassenso, que a administração em um momento recente rescinda um contrato, e nas semanas seguinte firme um novo contrato com a empresa CONSTRUTORA BITENCOURT (LB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA). Razão pela qual, mais uma vez reitera o pedido de afastamento da empresa do certame.*”**

Inicialmente, é necessário esclarecer que a regularização da Certidão Negativa de Débitos (CND) Federal é um processo legítimo e previsto na legislação tributária brasileira. O fato de uma empresa ter regularizado sua situação fiscal, seja por meio de quitação ou parcelamento de tributos, demonstra o compromisso da empresa em estar em conformidade com as exigências legais.

Portanto, sugerir que a regularização da CND Federal é uma manobra para se eximir de uma contratação anterior não só é especulativo, mas também ignora os princípios de boa-fé e transparência que regem as atividades empresariais e administrativas.

Importante ressaltar que a administração pública deve seguir os princípios da impessoalidade e legalidade, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal. Dessa forma, se a empresa **CONSTRUTORA BITENCOURT (LB COMÉRCIO E**

**SERVIÇOS LTDA)** apresenta todos os documentos necessários, inclusive a CND Federal válida, a administração pública não pode discriminar ou excluir a empresa do certame com base em conjecturas sobre supostas intenções passadas.

Além disso, a rescisão de um contrato anterior não deve, por si só, ser motivo para impedir a participação da empresa em novas licitações, especialmente se a empresa tomou as medidas necessárias para corrigir eventuais irregularidades. **A proibição de participação em novos certames só seria justificável se houvesse uma decisão administrativa formal determinando a inidoneidade da empresa, o que não parece ser o caso apresentado.**

Portanto, reitera-se que a CONSTRUTORA BITENCOURT (LB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA) está em pleno direito de participar do certame, uma vez que apresentou toda a documentação exigida, inclusive a CND Federal, demonstrando sua regularidade fiscal. Qualquer decisão contrária seria uma violação dos princípios da igualdade de condições e da ampla concorrência, pilares fundamentais dos processos licitatórios.

### **3. DO REQUERIMENTO**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria, digne-se, em conhecendo o presente recurso, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para, nos aspectos abordados pelos Contrarrazoados, mantendo-se incólume a **HABILITAÇÃO** da empresa **LB COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA**, assegurando o cumprimento dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

***Termos em que, na melhor forma da Justiça, e análise ponderada do Direito, requer-se o merecido acolhimento.***

Videira – Santa Catarina, 13 de junho de 2024

**LB COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ Nº 04.492.725/0001-03**  
Por seu representante legal Laureci Bitencourt